

À

Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia -
CPLOSE

Ilmo. Sr. Presidente da SEDET

Assunto: Contrarrazões à Tomada de Preços nº 001/2018 / Processo n.
1900.072407.2016

A **ETHOS URBANISMO E ARQUITETURA LTDA** inscrita no CNPJ/MF nº 14.959.314/0001-20, com sede à Rua Albita, nº 131, Pavimento 3, sala 306, Bairro Cruzeiro, CEP: 30.310-160 – Belo Horizonte/MG, representada por sua sócia administradora Sr.(a) Paula Coelho Perim, brasileira, casada, arquiteta urbanista, inscrito no CPF nº 050.036.316-18, residente e domiciliada à Rua Minas Novas, nº 234, apto 601, Bairro Sion, Belo Horizonte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.289.250/0001-60, referente à Tomada de Preços nº 001/2018, pelos fatos e razões de direito expostas a seguir:

A GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA interpôs recurso contra a decisão que a desclassificou no momento do Julgamento da Proposta de Preço na Tomada de Preços nº 001/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em consultoria de elaboração de projetos de requalificação urbanística do bairro histórico de Fernão Velho no Município de Maceió/AL.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A cláusula 17.6 do edital da Tomada de Preços nº 001/2018 prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo, a contar do término do prazo do Recorrente, que ocorreu no dia 03/06/2019, permanecendo íntegro, portanto, até o dia 10/06/2019.

II- DOS FATOS

No dia 30 de maio, foi publicado no Diário Oficial o resultado final da Tomada de Preços 001/2018, onde a ETHOS URBANISMO E ARQUITETURA foi declarada vencedora do certame, e a licitante GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA LTDA foi desclassificada.

A Comissão Técnica da SEDET/PLANURB emitiu parecer técnico nº 05/2019, informando os motivos que ensejaram a desclassificação da licitante, sendo eles: a) os índices do PIS, COFINS e ISS na planilha BDI apresentada pela empresa não considerou os parâmetros utilizados, conforme Acórdão 2622/2013 –TCU e Lei Municipal nº 6.685/2017 – Código Tributário; b) os valores apresentados nos encargos sociais divergem da base SICRO/DNIT, conforme o item 10.6.2 do edital; c) no valor de Hh (homem hora) do coordenador, no item 3 (projeto básico), da planilha de composição de preço unitário, a empresa apresentou valor 50% maior que o previsto no Edital.

Inconformada com a decisão, em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente alegou que os motivos apresentados pela Comissão Técnica não tem respaldo legal. Ao final, solicitou a classificação de sua proposta, bem como que fosse declarada vencedora da Tomada de Preços nº 001/2018.

III- DOS DIREITOS

De imediato, imperioso observar que as razões apresentadas pela empresa Recorrente devem ser sumariamente rejeitadas pelo Presidente da SEDET, visto que não possuem consistência técnica, fundamento legal, além de estarem em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante, como será demonstrado a seguir.

III.1 – DAS ALIQUOTAS ZERADAS DE ENCARGOS TRABALHISTAS

A decisão proferida pela Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente é legal e obedece às recomendações da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como às especificidades da legislação tributária.

A Recorrente, em uma tentativa vã de ludibriar e confundir a Comissão de Licitação, adotou um entendimento próprio e confuso da jurisprudência, que não se sustenta.

Isso já seria motivo mais do que suficiente para a manutenção da inabilitação da Recorrente. No entanto, afora isto, **a empresa adotou ainda um estranho e temerário subterfúgio de ZERAR DIVERSAS ALÍQUOTAS DE ENCARGOS SOCIAIS, sem que haja qualquer justificativa, fundamento legal ou doutrinário que sustente essa prática.**

Conforme figura abaixo, extraída dos documentos apresentados pela Recorrente, há de se perceber que na planilha de **Encargos Sociais foram zerados os valores relativos aos itens:**

- A5 - INCRA/FUNRURAL;
- A6 - SALÁRIO EDUCAÇÃO;
- B5 - LICENÇA PATERNIDADE;
- B10 - SALÁRIO MATERNIDADE;
- C1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- C2 - AVISO PREVIO TRABALHADO.

Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda.

Avenida República do Líbano nº 251, Empresarial Riomar Trade Center,
Torre C, Salas 708 e 709, Pina, Recife/PE. CEP: 5110-160
CNPJ: 15.289.250/0001-60

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS

Elaboração de Projeto de Requalificação Urbanística do bairro histórico de Fernão Velho - Maceió/AL - Projeto do Circuito Turístico e Cultural do Bairro de Fernão Velho

PROCESSO nº 1900 072407/2016

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 - 3ª CHAMADA

QUADRO - COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	%
GRUPO "A" - Encargos Sociais Básicos		
A1	INSS	20,00
A2	SESI/SESC	1,50
A3	SENAI/SENAC	1,00
A4	SEBRAE	0,60
A5	INCRA/FUNRURAL	0,00
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00
A7	SEGURO ACIDENTES DE TRABALHO	3,00
A8	FGTS	8,00
Subtotal do Grupo "A"		34,10
GRUPO "B" - Encargos que recebem incidências globais de "A"		
B1	REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	0,00
B2	FERIADOS	0,00
B3	AUXÍLIO ENFERMIDADE	0,69
B4	13º SALÁRIO	8,33
B5	LICENÇA PATERNIDADE	0,00
B6	FALTAS JUSTIFICADAS	0,56
B7	DIAS DE CHUVA	0,00
B8	AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO	0,09
B9	FÉRIAS GOZADAS	6,01
B10	SALÁRIO MATERNIDADE	0,00
Subtotal do Grupo "B"		15,68
GRUPO "C" - Encargos Sociais que não recebem incidências globais de "A"		
C1	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,00
C2	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,00
C3	FÉRIAS INDENIZADAS	4,07
C4	DEPÓSITO RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA	3,66
C5	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	0,00

A apresentação da proposta nesses moldes é um erro gravíssimo que a Administração não pode tolerar.

Aceitar uma proposta que não contempla minimamente o pagamento de aviso prévio ou salário maternidade, **seria um aval da Administração para um trabalho informal e ilegal.**

Ora, a Comissão de Licitação deve se perguntar:

- Quais os motivos que levaram a Recorrente a zerar esses valores?
- Quais as justificativas embasam a apresentação de uma proposta com tantos dados faltantes?
- A Recorrente goza de algum tipo de benefício fiscal “mágico” que lhe isenta do pagamento das verbas trabalhistas mais básicas da legislação nacional?
- Se por mera hipótese existirem todos esses benefícios fiscais, porque a Recorrente não os apresentou na peça de recurso?
- Por quê a Recorrente na peça de recurso não teceu comentários a respeito de todos esses valores zerados? Como ela os explicaria?

Em verdade, como mencionado supra, **o quadro apresentado de composição de ENCARGOS FISCAIS e TRABALHISTAS é, no mínimo, estranho e duvidoso.** Parece ser fruto de uma interpretação própria da legislação adotada pela Recorrente, que passa pela desconsideração das normas trabalhistas mais elementares.

Mais do que isto, o fato de serem zeradas alíquotas relevantes de encargos trabalhistas, **ferre de morte o texto da Carta Magna brasileira**, que obriga que os licitantes devam respeitar as normas trabalhistas. Ademais, infringe diversas jurisprudências e recomendações do TCU:

Embora não haja determinação legal explícita nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes **do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores.** ACÓRDÃO 719/2018 – PLENÁRIO – TCU. (Grifo nosso)

III.2 – DOS EFEITOS ANTICONCORRENCIAIS DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Recorrente, ao apresentar a planilha de composição de encargos sociais e trabalhistas com diversas alíquotas zeradas, obteve uma condição competitiva no certame absolutamente desleal e desproporcional frente aos demais licitantes, ferindo completamente os princípios licitatórios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Em outros termos, a errônea premissa de composição de custos adotada pela Recorrente, deu a ela uma condição de vantajosidade absolutamente fantasiosa e destoante dos demais licitantes.

A planilha apresentada, leva a crer que a empresa pensou que não precisaria pagar encargos trabalhistas mínimos em nenhum momento da execução do projeto, o que seria uma interpretação absolutamente inadequada do instrumento convocatório e, ao mesmo tempo, lhe daria uma condição tributária inigualável frente aos demais licitantes.

Portanto, esta condição não pode ser aceita pela Comissão de Licitação, sob pena desta ser conivente com uma prática desleal de mercado. Isto porque, todas as demais empresas tiveram como premissa para a formação de seus preços, a necessidade de pagamento dos encargos trabalhistas e sociais.

Há de se alertar, que caso esta comissão aceite a proposta da Recorrente nos moldes formulados, **o mesmo benefício deveria ser concedido a todos os outros licitantes**, o que seria uma interpretação absolutamente descabida e absurda.

Ademais, cabe aqui o alerta, caso a Comissão de Licitação não intervenha sobre a situação levantada, neste momento, poderá haver um **grande litígio judicial envolvendo a Prefeitura de Maceió e o Ministério Público do Trabalho**.

Isto porque, se a empresa Recorrente for classificada e habilitada neste certame com a proposta nos moldes apresentada, poderá ela alegar, que deixou de recolher os encargos trabalhistas, uma vez que esta autorização lhe foi concedida, a partir do entendimento exarado pela Comissão de Licitação, à época do certame.

Por outro lado, poderão os fiscais e auditores do trabalho e o Ministério Público do Trabalho, autuarem e multarem a Recorrente, em face do não recolhimento dos encargos. Em sua defesa, provavelmente, a empresa ingressará em juízo contra a Prefeitura de Maceió, solicitando indenização pelos prejuízos a ela causados, diante do entendimento adotado pela Comissão de Licitação.

Em última instância, caso haja a apuração de responsabilidades, poderão os servidores públicos desta Comissão, responderem administrativa e civilmente, por danos causados pela decisão equivocada.

Por todo o exposto, reitera-se o pedido para que a Comissão de Licitação mantenha a decisão que considerou inabilitada a Recorrente, vez que a planilha apresentada é fantasiosa e deu à Recorrente uma falsa vantagem tributária frente aos demais concorrentes.

Neste momento, a Comissão de Licitação tem a oportunidade e, quiçá o dever, ratificar a sua decisão e evitar que esta situação se transforme em um grande litígio fiscal e tributário, envolvendo o Municípios, auditores do trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista que a ETHOS comprovou a grave falha insanável cometida pela Recorrente quando da elaboração da sua planilha de encargos trabalhistas BDI, requer-se:

1- Que seja mantida a decisão que inabilitou a Recorrente do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.



PAULA COELHO PERIM
Sócia Administradora
C.I nº MG-11.872.914 SSP/MG
CAU/MG A 42248-7
CPF n.º 050.036.316-18